



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA**

RESOLUÇÃO Nº 99/2019

41ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24 de JUNHO de 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1863/2017 - Auto de Infração: 1/201627284

RECORRENTE: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: **SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A – CGF: 06.902917-2**

RELATOR CONS.: **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**

AUTUANTE: CASSIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA

EMENTA: MULTA - - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ESCRITURAR OS INVENTÁRIOS DE 2011 E 2012 NOS ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. 1. Julgamento singular declara nulo o auto de infração por falta de clareza e precisão da acusação fiscal e por falta de comprovação do montante utilizado como base de cálculo. 2. O auto de infração é claro e possui demonstrativo do montante a ser utilizado como base de cálculo conforme documentos acostados aos autos o que desfaz os fatos apontados pelo julgador para subsidiar a decisão proferida de nulidade. Reexame Necessário conhecido e provido por unanimidade para AFASTAR A NULIDADE declarada, com o retorno do processo para novo julgamento, conforme determina o art. 85 da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ESCRITURAR OS INVENTÁRIOS – AFASTAR A NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA SINGULAR

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " A INEXISTENCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NAO-ESCRITURACAO DO LIVRO DE INVENTARIO BEM COMO A NAO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA COPIA DO INVENTARIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCICIO ANTERIOR.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR OS INVENTARIOS LEVANTADOS EM 31/12/11 E 31/12/12 EM SEUS ARQUIVOS DA ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO. "

O agente fiscal lança a MULTA no valor R\$379.110,59, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. 275, 276-A ao 276-L do Decreto nº 24.569/97 e o Ajuste SINIEF 02/2009 e sugere como Penalidade: Art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares (fls.03 a 05), o agente do Fisco colaciona a legislação pertinente a obrigação de escrituração do inventário e a multa correspondente a ser aplicada em caso de inobservância da obrigação acessória em evidência, elaborando uma planilha na qual define a base de cálculo para aplicação da multa, que no momento da autuação era de 1% do faturamento.

A empresa apresenta defesa tempestiva às fls. 33 a 44 com os seguintes argumentos e solicitação:

- ✓ Que não havia obrigação de escrituração digital do Livro de Registro de Inventário em 2011;
- ✓ Que o Livro Registro de Inventário referente ao ano de 2012, foi devidamente escriturado via EFD na competência de fevereiro de 2013, porém com retificação voluntária na competência de agosto de 2013, muito antes da fiscalização ser iniciada, o que atrai os benefícios da espontaneidade;
- ✓ Que somente passou a ser obrigatória a escrituração do livro de inventário em relação ao exercício de 2012, com a publicação da Instrução Normativa 50/2011, conforme dispõe a Instrução Normativa 01/2012(doc.06);
- ✓ Por fim solicita a improcedência do auto de infração

O julgador monocrático julga pela procedência da nulidade da autuação, conforme ementa contida às fls. 207 a 211, vejamos:

“EMENTA: ICMS - NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS-EFD/SPED. A autuada deixou de enviar, transmitir via EFD/SPED, o Inventário de Mercadorias realizado em 31.12.2011 e 31.12.2012, logo não escriturou o Livro de Registro de Inventário de Mercadorias. Auto de Infração julgado NULO, tendo em vista que não consta

nos autos nenhuma comprovação "precisa" do montante da autuação que pudesse validar Acusação Fiscal, faltando clareza e precisão no relato da infração, acerca das provas para a acusação fiscal; assim, resta não provada, inviabilizando até Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 41 § 2º . e 55 § 2º . do Decreto 32.885/2018 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.

DEFESA TEMPESTIVA.

REEXAME NECESSÁRIO.

O julgador Singular interpõe Reexame Necessário com base no artigo 33, inciso II, e 104, § 3º, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 125/2019, acostado as fls.219 a 222, adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria do Estado se manifesta pelo retorno dos autos a instância singular.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento a fim de rejeitar a decisão de NULIDADE do julgamento singular com o retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª. Instância para novo julgamento.

Eis, o relatório.

VOTO:

A acusação versa a obrigação acessória de falta de escrituração do livro de inventário referente aos exercícios de 2011 e 2012, julgado nulo com reexame necessário, o qual analiso abaixo:

DA NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR

Quanto ao argumento utilizado pelo julgador singular para subsidiar a decisão de nulidade de que não há precisão no montante da autuação, entendo que não poderá prosperar, pois nas Informações Complementares foi apresentada a planilha de cálculo que aponta o faturamento da empresa, esse utilizado como base de cálculo para aplicação da multa prevista no art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96 (1% do faturamento da empresa).

Importante ressaltar que os valores da base de cálculo para a multa, conforme informa a autoridade fiscal, foram extraídos da EFD do contribuinte e a parte não contestou o valor apontado pelo agente do Fisco.

Quanto ao argumento que falta CLAREZA E PRECISÃO no Relato da infração, acerca das provas para a acusação fiscal, pois nos autos não constam Relatórios probatórios da acusação, tais como Consulta EFD/SPED-Inventário e/ou Relatório de Consulta EFD/SPED Retificações/inclusões, entendo que deva ser afastada, pois o fiscal anexou os SPED através de CD, além de que a própria empresa não tem dúvida do que está sendo imputada, se defende afirmando que não era obrigada a apresentar o inventário de 2011 e em relação ao inventário de 2012 somente estaria obrigado a escriturar em fevereiro de 2013, fato este que segundo a própria empresa foi feito, portanto não há dúvida alguma quanto a não entrega do inventário de 2011, pois a própria defesa alega que não era obrigada a entregar, quanto ao inventário de 2012, poderia o julgador verificar ou solicitar diligência para verificar se a empresa entregou em tempo ou decidir se o período da ação fiscal albergava a obrigação acessória do inventário 2012.

Portanto não acolho a decisão de nulidade do julgamento singular, e entendo em conformidade com o artigo nº 85 da Lei 15.614/2014, em determinar o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento, vejamos:

:

“Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento. ”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para não acatar a nulidade do auto de infração e em ato contínuo, determinar o retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

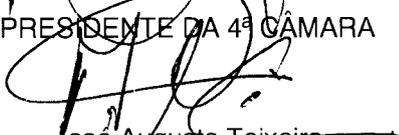
É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** - CGF: **06.191801-6** e RECORRIDO: **SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A** – CGF: **06.902917-2**.

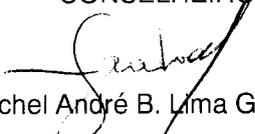
**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão de nulidade do auto de infração exarada pelo julgador singular, em razão da autuação está clara e precisa e o sujeito passivo demonstra total compreensão da acusação fiscal; e em ato contínuo, **determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, conforme art. 85 da Lei 15.614/2014, decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. João Otávio Martins Pimentel.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 16 de julho de 2019.

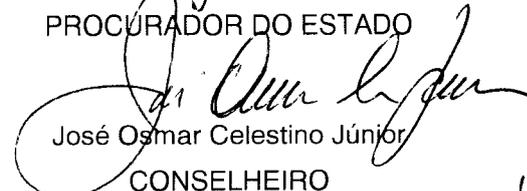
  
Ivete Maurício de Lima  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

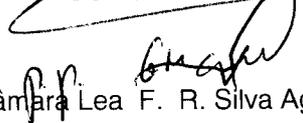
  
Francisco Ivanildo A. de França  
CONSELHEIRO

  
Michel André B. Lima Gradwohl  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Osmar Celestino Júnior  
CONSELHEIRO

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar  
CONSELHEIRA